

Novas regras garantem mais transparência e o controle de riscos do SFN

Ao longo de 2000, os integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) conviveram com um conjunto de normativos que alteram, de forma significativa, as exigências relativas a operações e informações geradas no âmbito da intermediação financeira. As novas regras implicaram, na prática, o atendimento a um extenso cronograma de procedimentos e adaptações, que terá seqüência nos próximos anos.

Em linhas gerais, as ações concentraram-se no aprimoramento e implementação de controles dos riscos inerentes às atividades financeiras; flexibilização e desburocratização das regras de aplicação/investimento no mercado doméstico; maior transparência das operações do setor bancário; e adoção de padrões e práticas internacionalmente aceitos.

Para fins de análise, o texto a seguir está dividido de acordo com os principais temas enfocados pelas autoridades no período, a saber: gerenciamento de risco, operações de crédito, contabilidade, investimentos e empréstimos externos e demais exigências.

Gerenciamento de Risco

A partir de 1994, com a edição da Resolução nº 2.099 pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), foi estabelecida a obrigatoriedade de manutenção, pelas instituições, de valor de patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor, compatível com o grau de risco da estrutura de ativos, passivos e contas de compensação (Anexo IV). Inicialmente, tal exigência limitava-se à cobertura do risco de crédito, tomando-se por base as operações

ativas das instituições e os respectivos fatores de ponderação a elas atribuídos. Em seguida, foi incorporada parcela referente ao risco de crédito das operações de *swap*. Em 1999, o conceito de risco de mercado veio a integrar a fórmula do Patrimônio Líquido Exigido (PLE), com a introdução da parcela relativa às exposições em operações com ouro e as referenciadas em variação cambial (Resolução nº 2.606 do CMN). Já em 2000, a Resolução nº 2.692, do CMN, incorporou ao cálculo do PLE o risco decorrente das variações das taxas de juros prefixadas.

Além da introdução do novo fator de risco de mercado, com a fixação de uma série de condições para sua apuração e seu gerenciamento, foi estabelecida a obrigatoriedade de manutenção pelas instituições de sistemas de controle de risco de liquidez. Até junho de 2001, as instituições

terão que se adaptar às novas exigências da Resolução nº 2.804/00, do CMN, o que deverá requerer o estabelecimento de novas rotinas para o acompanhamento e mensuração de possíveis “descasamentos” entre ativos e passivos que possam afetar a capacidade de pagamento das instituições.

No que diz respeito à apuração dos limites operacionais, através da Resolução nº 2.802/00 do CMN, foi definido o conceito de Patrimônio de Referência (PR) a ser utilizado para apuração dos referidos limites, em substituição aos conceitos de Patrimônio Líquido (PL) e Patrimônio Líquido Ajustado (PLA).

Operações de Crédito

Desde outubro de 1999, com o anúncio do estudo “Juros e *Spread* Bancário no Brasil”, as Autoridades

Operações de Crédito – Principais Normativos

vêm adotando uma série de medidas voltadas para a redução das taxas ao nível do tomador de crédito. Entre as principais ações, destaca-se a redução gradual dos recolhimentos compulsórios - em 1999, a alíquota sobre depósitos a prazo foi zerada, enquanto em 2000 a alíquota sobre depósitos a vista foi reduzida de 65% para 45%. Também merece destaque a regulamentação referente ao controle dos riscos de crédito das instituições com a implementação de novas regras de classificação e provisionamento das operações.

Ainda com vistas à redução da inadimplência e à maior transparência das operações bancárias, foi ampliada a base de cobertura da Central de Risco com a elevação das exigências relativas à divulgação das informações sobre os juros praticados pelas instituições. Com o objetivo de incrementar ainda mais o mercado

Descrição	
Norma	Recolhimento Compulsório
Circ. nºs 2.969 e 2.983, do BC	Reduzem a alíquota de recolhimento compulsório sobre recursos à vista: - Circ. nº 2.969: de 65 para 55%, em 23/3 (grupo "A") e 20/3 (grupo "B"); - Circ. nº 2.983: de 55 para 45%, em 15/6 (grupo "A") e 19/6 (grupo "B").
Res. nº 2.725, do CMN	Elimina a isenção do recolhimento compulsório sobre recursos à vista dos depósitos captados em agências pioneiras (2/6) e PAA (1/10).
Circ. nºs 2.986 e 3.002, do BC	Redefinem as regras do recolhimento compulsório sobre recursos à vista.
Circ. nº 2.987, do BC	Redefine as regras do recolhimento compulsório sobre recursos de depósitos e de garantias realizadas.
Circ. nº 3.008, do BC	Isenta do recolhimento compulsório sobre recursos à vista os recebimentos de contribuições previdenciárias federais (2/10, Grupo "A", e 9/10, Grupo "B").
Classificação de Risco / Central de Risco de Crédito	
Res. nº 2.697, do CMN	Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e informações em nota explicativa às demonstrações financeiras, alterando Res. nº 2.682/99.
Circ. nº 2.974, do BC	Estabelece procedimentos para ajustes relativos a diferença no provisionamento das operações contratadas até 31/12/99, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos nas Resoluções n.s 2.682/99 e 2.697/00.
Res. nº 2.724, do CMN	Dispõe sobre a prestação de informações para a Central de Risco de Crédito.
Circ. nº 2.977 e Carta-Circ. nº 2.909, do BC	Estabelecem procedimentos para a remessa mensal ao BC de informações relativas a clientes, no âmbito da Central de Risco de Crédito.
Circ. nº 2.999, do BC	Altera o valor mínimo para identificação de clientes na Central de Risco de Crédito: de R\$ 20 mil para R\$ 5 mil, a partir de jan/2001.
Res. nº 2.798, do CMN	Dispõe sobre a prestação de informações por parte de cooperativas de crédito, a partir da data-base de 30/4/2001.
Prestação / Divulgação de Informações	
Circ. nº 2.970, do BC	Altera o prazo para implementação e atendimento à Circ. nº 2.957/99, que dispõe sobre a prestação de informações relativas a operações de crédito.
Res. nº 2.808, do CMN	Dispõe sobre o fornecimento aos clientes de informações cadastrais e a divulgação de encargos financeiros cobrados sobre cheque especial.
Cessão de Crédito	
Res. nº 2.686, do CMN	Estabelece condições para a cessão de créditos a sociedades anônimas de objeto exclusivo.

Foram reformuladas
as normas relativas
às participações
societárias e às
dependências no exterior
de instituições autorizadas
a funcionar pelo BC

de crédito, através do estímulo às operações de securitização de recebíveis, o Conselho Monetário editou norma flexibilizando as regras para a cessão de créditos financeiros. No quadro da página anterior, estão listados os principais normativos sobre o assunto editados no ano.

Contabilidade

Importantes alterações foram incorporadas na regulamentação referente à contabilidade das instituições e operações financeiras. Houve uma ampla reformulação das regras relativas às participações societárias e às dependências no exterior de instituições financeiras e autorizadas a funcionar pelo Banco Central. A Resolução nº 2.723/00 do CMN consolidou a matéria, estabelecendo novos critérios para consolidação das demonstrações financeiras das institui-

ções, que passou a abranger as participações em empresas não-financeiras. Para tanto, foi instituído o documento Consolidado Econômico Financeiro (Conef), a ser remetido ao Banco Central, mensalmente, a partir da data-base de julho/00.

Seguindo recomendações internacionais visando a conferir maior transparência às informações divulgadas pelas instituições, o Banco Central determinou a obrigatoriedade de elaboração e remessa de um demonstrativo de periodicidade trimestral, contendo dados contábeis, financeiros e gerenciais das instituições. Conforme definido pela Circ. nº 2.990/00, o documento denominado Informações Financeiras Trimestrais (IFT) dever ser elaborado e remetido ao Banco Central, a partir da data-base de março de 2001, ao final de cada trimestre civil.

No que se refere à remessa de

demonstrações financeiras ao Banco Central, também foram efetuadas importantes alterações visando agilizar estes procedimentos. A partir da data-base de fevereiro de 2000, os prazos para entrega dos documentos contábeis, fixados na Circular nº 2.946/99 do Banco Central, foram sensivelmente reduzidos. O Comunicado nº 7.552/00, por sua vez, dispôs procedimentos para o envio, via Internet, de documentos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), suspendendo a recepção de arquivos via meio magnético a partir da data-base de setembro de 2000.

Ainda em 2000, o Banco Central estabeleceu novo critério de apropriação contábil das despesas e receitas decorrentes das operações ativas e passivas, passando a ser realizado *pro rata temporis*, considerando o número de dias corridos (Circular

nº 3.020/00). Com o objetivo de dar maior transparência e adequar as regras internas de contabilização às práticas internacionais, foram colocadas em audiência pública minutas de circulares dispostas sobre critérios para o registro e a avaliação contábil de títulos e valores mobiliários, operações de *swap* e termo de DI. As propostas apresentadas pelo Banco Central não foram objeto de normatização, devendo prosseguir as discussões sobre o assunto ao longo de 2001.

Outro assunto em destaque foi a regulamentação relativa à auditoria independente. Até o final do ano, as instituições financeiras e autorizadas, bem como administradores de consórcios e fundos de investimento regulamentados pelo Banco Central tiveram que providenciar a substituição do auditor independente contratado, com vistas ao atendimento das

O CMN promoveu significativa mudança na regulamentação dos investimentos de não-residentes nos mercados financeiro e de capitais do país

disposições da Resolução nº 2.267/96 do CMN.

Investimentos e Empréstimos Externos

Ao longo do ano 2000, o CMN promoveu uma significativa reformulação das normas que regulamentam os investimentos de não-residentes nos mercados financeiro e de capitais do país, com ingresso através do Mercado de Câmbio de Taxas Livres (Resolução nº 2.689 do CMN). O principal objetivo foi possibilitar ao investidor não-residente aplicar recursos diretamente nos ativos e operações financeiras disponíveis no mercado doméstico, assegurando maior flexibilidade para alterar a composição do seu portfólio. Até então, os investimentos externos se davam por meio de modalidades específicas – sociedades, fundos ou

carteiras de capital estrangeiro, o que requeria uma definição antecipada do direcionamento dos recursos no país por parte do investidor estrangeiro.

Também foram divulgadas regras relativas ao registro dos novos investimentos mediante Registro Declaratório Eletrônico (RDE), bem como à identificação dos respectivos investidores/representantes legais, os quais passam a ser a principal fonte de consolidação dos recursos investidos. As alterações promovidas passaram a vigorar a partir de 31/3/2000, havendo ainda um cronograma para adaptação de modalidades específicas.

Ainda na direção de maior flexibilização normativa, a Autoridade

Monetária efetuou significativas alterações na legislação que regulamenta a contratação de empréstimos no exterior, tendo sido extintos os prazos mínimos de permanência no país e as exigências relativas ao direcionamento dos recursos captados (Resolução nº 2.770/00 do CMN). As medidas permitiram também uma consolidação das regras aplicáveis aos empréstimos externos – com ou sem a emissão de títulos – com exceção das operações com estabelecimento de vínculo a exportações da própria tomadora, de sua controladora, de suas controladas, ou de outras empresas que tenham a mesma controladora, ou atrelados à colocação de títulos conversíveis em ações, que se mantiveram com legislação específica.

Demais Exigências

Além dos assuntos já descritos, as Autoridades estabeleceram uma

série de novas exigências relativas à aplicação de recursos de investidores institucionais. Também foram promovidas alterações nas regras do Redescoto, na constituição da amostra e no cálculo da TR/TBF. No quadro da página 37 estão listados os principais normativos sobre o assunto editados no ano 2000.

Conclusão

As inúmeras iniciativas adotadas pelas Autoridades em 2000 inserem-se num contexto de globalização que vem exigindo cada vez mais a adoção de princípios financeiros e contábeis internacionais, que permitam o acesso e a uniformidade das informações que subsidiam as decisões de investimento por parte dos agentes internos e externos. Do ponto de vista da solidez e solvência do sistema financeiro, foi dada ênfase ao desenvol-

As iniciativas adotadas pelas autoridades inserem-se em um contexto de globalização que vem exigindo cada vez mais a adoção de princípios financeiros e contábeis internacionais

vimento de novos controles de riscos – de mercado e liquidez – e ainda no fortalecimento dos instrumentos de caráter prudencial.

Quanto às perspectivas para 2001, com os princípios para a supervisão bancária da Basileia implementados em sua quase totalidade, as Autoridades devem se dedicar à adoção de medidas visando à assegurar o cumprimento dos direitos dos consumidores de serviços financeiros e à regulação do uso do meio eletrônico para fins da prestação de serviços bancários (*e-banking*). Neste sentido, já foram colocadas em audiência pública, minutas de Resoluções dispendo sobre os procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e autorizadas pelo BC para

Demais exigências – Principais Normativos

Norma	Descrição
Investidores Institucionais	
Circ. nºs 2.958 e 2.961, do BC	Dispõem sobre a aplicação de recursos de FIF e de FAQ-FI e estabelecem normas a serem observadas pelas instituições administradoras desses fundos, definindo como prazo para adaptação 29/2/2000.
Instr. nº 327, da CVM	Fixa o prazo de 31/3/2000 para que os FITVM estejam adaptados às novas regras definidas pela Instr. nº 302/99, da CVM, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos FITVM.
Circ. nºs 3.004 e 3.011, do BC	Estabelecem novas condições e prazos para remessa ao Banco Central de informações relativas aos FITVM, FMP-FGTS, FMP-FGTS Carteira Livre, FI-CE e FC-CE.
Res. nºs 2.791 e 2.810, do CMN	Alteram as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das EFPP, suspendendo a vigência da Res. nº 2.720/00, e restabelecendo as Res. nºs 2.324/96, 2.405/97, 2.518/98 e 2.716/00, do CMN.
Redesconto	
Res. nº 2.685, do CMN, e Circ. nº 2.965, do BC	Instituem e disciplinam a concessão de Redesconto do Banco Central, nas modalidades de redesconto e de compra com compromisso de revenda, com vigência a partir de 14/2/2000.
Amostra e Cálculo das TR/TBF	
Res. nºs 2.758 e 2.809, do CMN, Circ. nºs 2.992, 2.994 e 3.009, do BC	Promovem alterações na constituição, na metodologia e nas amostras para o cálculo das TR/TBF, bem como dispõem sobre o fornecimento de informações pelas instituições para essa finalidade.

Notas: FIF - Fundos de Investimento Financeiro / FAQ-FI - Fundos de Aplicação em Quotas de Fundos de Investimento / FITVM - Fundos de Investimento em Títulos e Valores Mobiliários / FMP - FGTS - Fundos Mútuos de Privatização – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço / FI-CE - Fundos de Investimento - Capital Estrangeiro / FC-CE - Fundos de Conversão - Capital Estrangeiro / EFPP - Entidades Fechadas de Previdência Privada / TR/TBF - Taxa Referencial e Taxa Básica Financeira.

o atendimento à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e sobre a abertura de contas de depósito movimentáveis exclusivamente por meio eletrônico, bem como a disponibilização desse instrumento de comunicação para o relacionamento com os clientes.

Outro assunto que teve destaque especial em 2000, devendo exigir profundas adaptações do Sistema Financeiro Nacional no próximo ano, foi a reformulação do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), cuja análise encontra-se detalhada em texto nesta publicação.

Patricia Herculano
Analista econômico